



# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 56\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância recísa para garantir o seu custo.

Os demais actos referentes à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho.

## ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série .....	1 800\$00	1 200\$00	I Série .....	2 400\$00	1 800\$00
II Série .....	1 000\$00	600\$00	II Série .....	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries .....	2 500\$00	1 500\$00	I e II Séries .....	3 100\$00	2 100\$00
AVULSO por cada página ..		4\$00			

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

## SUMÁRIO

### Presidência da República:

Direcção-Geral de Administração.

### Assembleia Nacional:

Secretaria-Geral.

### Ministério da Coordenação Económica:

Direcção-Geral de Administração.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades:

Instituto de Apoio ao Emigrante.

### Ministério da Educação, Ciência e Cultura:

Direcção-Geral do Ensino.

### Ministério da Justiça e da Administração Interna:

Direcção-Geral dos Assuntos Judiciais.

### Ministério das Infraestruturas e Transportes:

Gabinete do Ministro.

Secretaria-Geral.

### Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente:

Direcção-Geral de Administração.

Conselho Nacional de Águas.

### Conselho Superior da Magistratura:

Secretaria.

### Supremo Tribunal de Justiça:

Secretaria.

### Município de S. Vicente:

Câmara Municipal.

### Município de S. Domingos:

Câmara Municipal.

Avisos e anúncios oficiais.

Anúncios judiciais e outros.

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Direcção-Geral de Administração

#### RECTIFICAÇÃO

Por erro de Administração foi publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* n.º 41/95, II Série de 9 de Outubro, contrato de avença celebrado entre a Direcção-Geral da Administração da Presidência da República, e o Sr. Mateus dos Santos Andrade, rectifica-se o seguinte:

Onde se lê:

Mateus dos Santos Andrade, técnico agrícola, contratado, para nos termos dos artigos 33º n.º 3 e 34º da Lei n.º 102/IV/93, de 31 de Dezembro, prestar assistência técnica na área de jardinagem, por um período de 3 (três) meses, a contar da data de publicação no *Boletim Oficial* mediante uma retribuição mensal líquida de 10 000\$00 (dez mil escudos).

Deve ler-se:

Mateus dos Santos Andrade, técnico agrícola, contratado, para nos termos dos artigos 33º n.º 3 e 34º da Lei n.º 102/IV/93, de 31 de Dezembro, prestar assistência técnica na área de jardinagem, por um período de 6 (seis) meses, a con-

tar da data de publicação no *Boletim Oficial* renovável tacitamente por iguais períodos de tempo, caso não for denunciado por qualquer das partes com aviso prévio de, pelo menos, 6 (seis) dias, em relação ao seu termo.

O contratado receberá uma retribuição mensal ilíquida de 10 000\$00 (dez mil escudos).

Direcção-Geral da Administração da Presidência da República, 20 de Agosto de 1996. — O Director-Geral, *Cândido Santana*.

—oço—  
ASSEMBLEIA NACIONAL

Secretaria-Geral

Despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Presidente da Assembleia Nacional:

De 9 de Agosto de 1996:

Gregório Santos Lopes Semedo, director dos Serviços Administrativos da Assembleia Nacional, em comissão ordinária de serviço, dada por finda a referida comissão, a seu pedido, com efeitos a partir de 1 de Setembro do ano corrente.

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, na Praia, aos 16 de Agosto de 1996. — Secretário-Geral, *Mateus Júlio Lopes*.

—oço—  
MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO  
ECONÓMICA

Direcção-Geral de Administração

Despacho conjunto de S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente e o Secretário de Estado das Finanças:

De 17 de Julho de 1996:

Leny Helena Lopes Gomes Aguiar, assistente administrativo referência 6, escalão B definitiva do quadro do Instituto Nacional das Cooperativas, transferida para o quadro da Direcção-Geral do Tesouro, do Ministério da Coordenação Económica, na mesma categoria e situação, nos termos da alínea a) do artigo 2º e artigo 4º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, com efeitos a partir de 1 de Julho do corrente ano.

As despesas tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 4ª, código 1.2, do orçamento de 1996.

Despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro da Coordenação Económica:

De 8 de Agosto de 1996:

São nomeados, nos termos do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 24/96, de 29 de Julho, para integrarem a Comissão Instaladora do INERG, Instituto Nacional de Energia, os seguintes indivíduos.

— Jonh Crisóstomo Wahnnon, que preside.

— Antão Manuel Fortes, vogal.

— Rui Amante da Rosa, vogal.

Direcção-Geral de Administração, na Praia, 20 de Agosto de 1996. — Pelo Director-Geral, *Gabriel Silva Gonçalves*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS  
ESTRANGEIROS E DAS COMUNIDADES

Instituto de Apoio ao Emigrante

Extracto de revalidação de contrato de prestação de serviços:

São revalidados os contratos de prestação de serviços dos indivíduos abaixo indicados para, nos termos dos artigos 32º e 33º, nº 2 da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, exercerem as funções de técnicos-adjuntos, referência 11, escalão A, no Instituto de Apoio ao Emigrante:

— Felisberto de Barros Silva Moreira e

— Maria das Dores Gomes Andrade

Os presentes contratos têm a duração de noventa (90) dias, com efeitos a partir do dia 29 de Julho do corrente ano, podendo ser renovados automaticamente por igual período, se não forem rescindidos por qualquer das partes com pré-aviso de oito dias.

Os encargos resultantes das despesas têm cabimento na dotação inscrita no orçamento privativo do Instituto de Apoio ao Emigrante (Visados pelo Tribunal de Contas, em 9 de Agosto do corrente ano).

Instituto de Apoio ao Emigrante, 13 de Agosto de 1996. — O Presidente, *Arnaldo Monteiro Lopes*.

—oço—  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO,  
CIÊNCIA E CULTURA

Direcção-Geral do Ensino

Despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro da Educação Ciência e Cultura:

De 21 de Agosto de 1996:

Oswaldo Rui Monteiro dos Reis Borges, professor do Ensino Secundário, referência 13, escalão A, do Liceu «Domingos Ramos, exonerado, a seu pedido, do referido cargo, nos termos do disposto no artigo 28º nº 1 da alínea d) da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, com efeitos a partir de 22 de Julho do ano em curso.

Despachos da Directora-Geral do Ensino:

De 8 de Agosto de 1996:

Maria Emília de Carvalho Pinto Monteiro — professora quadro definitivo do 3º nível, 1ª Classe, na Escola Secundária da Várzea, concedida a redução e carga horária de quatro (4) horas semanais, ao abrigo do artigo 6º do Decreto-Lei Nº.101/790, com efeitos a partir do início do ano lectivo 1996/97

De 9:

Maria do Rosário de Fátima da Silva Lopes Carvalho — professora do Ensino Secundário, Adjunto, referência 11, escalão B, de nomeação definitiva, da Escola Secundária da Várzea, concedida a redução de carga horária de duas (2) horas semanais, ao abrigo do artigo 6º do Decreto-Lei nº 101-E/90, com efeitos a partir de Outubro de 1996.

Direcção de Administração Escolar, 27 de Agosto de 1996. — O Director, *Julião Moreira Evangelista Barros*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Direcção-Geral dos Assuntos Judiciários

Despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro da Justiça e da Administração Interna:

De 13 de Agosto de 1996:

Maria do Espírito Santo Monteiro Rocheteau, Juiz Regional, escala indicária 165, de nomeação provisória, transitada, nos termos do artigo 74º da Lei nº 135/IV/95, de 3 de Junho, a juiz de Direito de 3ª classe de nomeação definitiva.

### RECTIFICAÇÕES

Por erro de Administração foi publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 29, II Série, de 22 de Julho, o despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro da Justiça e da Administração Interna, sobre a concessão de licença de longa duração a Anita Cabral Carvalho, novamente se publica:

Despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro da Justiça e da Administração Interna:

De 1 de Julho de 1996:

Anita Cabral Carvalho, Escriturária-Dactilógrafa, de nomeação provisória, do quadro das secretarias judiciais e do ministério público, com colocação na Procuradoria-Geral da República, ora, na situação de licença de curta duração, concedida, a abrigo do nº 1 do artigo 48º do Decreto-Legislativo nº 3/93, um ano de licença de longa duração, com efeito a partir do dia 1 de Julho de 1996.

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 31/96, II Série de 5 de Agosto, o despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro da Justiça e da Administração Interna de 22 de Março de 1996, autorizando 90 dias de licença sem vencimento ao escrivão, Guilherme Ernesto Leonor Melo, rectifica-se na parte que interessa:

Onde se lê:

...Tribunal Judicial da Câmara de Santo Antão, concedida...

Deve ler-se:

...Tribunal Judicial da Comarca de Santo Antão, concedida...

Direcção Geral dos Assuntos Judiciários, 9 de Agostos de 1996. — Pel'O Director-Geral, *Avelino Varela*.

o

## MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES

### Gabinete do Ministro

Despachos de S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro das Infraestruturas e Transportes:

De 1 de Maio de 1996:

Maria Margarida Brito de Sousa Lobo, director administrativo, referência 13, escalão C, aposentada — nomeada para exercer em comissão ordinária de serviço as funções de director do gabinete do Ministro das Infraestruturas e Transporte, nos termos do artigo 3º nºs 1 e 3 do Decreto-Legislativo nº 3/95, de 20 de Julho, com efeitos a partir de 1 de Maio de 1996.

Lúcia Monteiro Fernandes, assistente administrativo, referência 6, escalão B, do quadro da secretaria-geral do Ministério das Infraestruturas e Transportes, nomeada, — nos termos do artigo 3º nºs 1 e 3 do Decreto-Legislativo nº 3/95, de 20 de Julho, para, em comissão ordinária de serviço exercer o cargo de secretária nível I, do Ministro das Infraestruturas e Transportes, com efeitos a partir de 1 de Maio de 1996.

De 28 de Junho:

Manuel Spencer Lopes dos Santos, técnico superior de 1ª, referência 14, escalão B, do quadro da Direcção-Geral do Ordenamento do Território do Ministério das Infraestruturas e Transportes, nomeado, nos termos do artigo 3º nºs 1 e 3 do Decreto-Legislativo nº 3/95, de 20 de Julho, para exercer em comissão ordinária de serviço o cargo de assessor do Ministro, com efeitos a partir de 1 de Julho de 1996.

Os encargos têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º divisão 1ª, código 1.2 do orçamento vigente.

### Secretaria-Geral

Despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro das Infraestruturas e Transportes:

De 1 de Agosto de 1996:

Luis Manuel Almeida Pinto, técnico superior, referência 13, escalão B, do quadro da Direcção-Geral das Infraestruturas, do Ministério das Infraestruturas e Transportes — nomeado para exercer em comissão de serviço o cargo de director dos serviços de Obras da referida Direcção, nos termos do nº 1 do artigo 39º do Decreto-Lei nº 86/92 de 16 de Julho, conjugado com a alínea a) do artigo 14º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro de 1993.

O encargo resultante desta despesa tem cabimento no Capítulo 1º Divisão 3ª, Código 1.2 do orçamento/96.

Despacho conjunto de S. Ex.<sup>a</sup> os Ministros da Agricultura, Alimentação e Ambiente e das Infraestruturas e Transportes:

De 27 de Julho de 1996:

Adlisa Maria Delgado, engenheira, técnica superior, referência 13, escalão A, da Direcção-Geral das Infraestruturas do Ministério das Infraestruturas e Transportes — requisitada para nos termos do artigo 12º nº 3 dos Estatutos do Instituto Nacional de Engenharia Rural e Florestas, aprovado pelo Decreto Regulamentar nº 124/92, de 16 de Novembro, desempenhar o cargo de presidente do referido Instituto.

Despacho do Secretário-Geral do Ministério das Infraestruturas e Transportes, por delegação de S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro:

De 26 de Fevereiro de 1996:

Hirondina de Jesus Martins, técnica superior, referência 13, escalão B, do quadro da Direcção-Geral do Ordenamento do Território, do Ministério das Infraestruturas e Transportes, na situação de licença sem vencimento de longa duração — regressada à actividade, ao abrigo do disposto do artigo 50º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril de 1993.

O encargo tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 04 - código 01.02 do quadro de pessoal da referida Direcção-Geral. — (Isento do visto do Tribunal de Contas).

De 20 de Agosto:

São nomeados definitivamente nos referidos cargos nos termos do artigo 39º do Decreto-Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, os seguintes funcionários do Ministério das Infraestruturas e Transportes:

José Carlos Rocha Rodrigues Fortes, técnico superior referência 13, escalão A, do quadro da Secretaria-Geral do Ministério das Infraestruturas e Transportes.

Cândido Moreira de Andrade, técnico superior referência 13, escalão A, do quadro da Secretaria-Geral do Ministério das Infraestruturas e Transportes.

Bernardo Rodrigues Moreno, técnico adjunto referência 11, escalão A, do quadro da Secretaria-Geral do Ministério das Infraestruturas e Transportes.

Direcção de Serviço de Administração do Ministério das Infraestruturas e Transportes, na Praia, 29 de Agosto de 1996. — A Directora de Serviço, *Maria da Luz Ramos M. de O. Santos*.

— o § o —

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, ALIMENTAÇÃO E AMBIENTE

### Direcção-Geral de Administração

Despacho do Director do Hospital «Dr. Agostinho Neto»:

De 2 de Novembro de 1996:

Basílio Lopes de Pina, condutor-auto pesado referência 4, escalão D, assalariado eventual da Direcção-Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária do Ministério da Agricultura, homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento emitido em sessão de 26 de Outubro de 1995 que é do seguinte teor:

«Que o examinado se encontra definitivamente incapaz para o exercício da sua actividade profissional»

Direcção-Geral da Administração do Ministério da Agricultura, 20 de Agosto de 1996. — A Director-Geral, *Maria Filomena Coelho Moreira*.

### Conselho Nacional de Águas

Despacho conjunto de S. Ex<sup>as</sup> o Ministro da Agricultura Alimentação e Ambiente e o Secretário de Estado das Finanças:

De 8 de Julho de 1996:

Teodoro Manuel Évora, técnico - adjunto referência 11, escalão C, quadro de nomeação definitiva da Direcção-Geral da Administração do Ministério da Coordenação Económica requisitado para em comissão ordinária de serviço exercer as funções de Director Administrativo e Financeiro do Instituto Nacional de Gestão dos Recursos Hídricos, nos termos do Capítulo IV artigo 11º a 16º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, conjugado com o artigo 35º nºs 1 e 2 do Estatuto do Pessoal do Instituto Nacional de Gestão dos Recursos Hídricos, com efeito a partir do dia 1 de Junho/96 inclusive.

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no Capítulo 1º, Divisão 5º, código 1.04 do orçamento do Instituto Nacional de Gestão dos Recursos Hídricos vigente.

Conselho Nacional de Águas, 7 de Agosto de 1996. — O Presidente, *Péricles Africano Lima Barros*.

— o § o —

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

### Secretaria

Extracto da deliberação do Conselho Superior da Magistratura:

De 13 de Agosto de 1996:

Considerando a conveniência de se proceder a uma movimentação de Magistrados face às vagas surgidas nos Juízos Cíveis das Comarcas da Praia e de S. Vicente e a criação do Tribunal de Família, Menores e Trabalho na Comarca da Praia;

Atendendo à experiência e antiguidade dos Juízes actualmente em serviços nos diversos Tribunais do País; e

Considerando ainda a vontade expressa por alguns Magistrados,

Por conveniência de serviço, ao abrigo do disposto no artigo 65º 1. alínea a) da Lei 135/IV/95, de 28.8.95, o Conselho Superior da Magistratura, reunido em sessão no dia 13 do corrente mês de Agosto, delibera em proceder à seguinte movimentação de Juízes, com efeitos a partir de 1 de Outubro do ano em curso:

Dr<sup>a</sup> Maria de Fátima Coronel, juiz de Direito, escala indiciária 175, do quadro da Magistratura Judicial, ora colocada no 1º Juízo Criminal do tribunal da Comarca de 1ª Classe da Praia, transferida, na mesma situação e categoria, para o 1º Juízo Cível do Tribunal da mesma Comarca;

Dr<sup>a</sup> Maria das Dores Gomes, Juiz de Direito, escala ind. 175, do quadro da Magistratura Judicial, ora colocada no 1º Juízo Crime do Tribunal da Comarca de 1ª Classe da Praia, transferida, na mesma situação e categoria, para o Tribunal de Família, Menores, e Trabalho da Comarca da Praia;

Dr<sup>a</sup> Helena Maria Alves Barreto, Juiz de Direito, escala ind. 175, do quadro da Magistratura Judicial, ora colocada no Tribunal da Comarca de 2ª Classe de Santa Cruz, transferida, na mesma situação e categoria, para o 1º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de 1ª Classe da Praia;

Dr. João da Cruz Gonçalves, Juiz de Direito, escala ind. 175, do quadro da Magistratura Judicial, ora colocado no Tribunal da Comarca de 2ª Classe de Santo Antão, transferido, na mesma situação e categoria, para o Juízo Cível do Tribunal da Comarca de 1ª Classe de São Vicente;

Dr. Manuel do Carmo Moreno, Juiz de Direito, escala ind. 175, do quadro da Magistratura Judicial, ora colocado no Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de 2ª Classe de Santa Catarina, transferido, na mesma situação e categoria, para o 2º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de 1ª Classe da Praia; e

Dr. Miguel Gomes Semedo, Juiz de Direito, escala ind. 175, do quadro da Magistratura Judicial, ora colocado no Tribunal da Comarca de 2ª Classe do Fogo, transferido, na mesma situação e categoria, para o Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de 2ª Classe de Santa Catarina.

Conselho Superior da Magistratura, na Praia, 13 de Agosto de 1996. — O Presidente, (Ass.), *Oscar Gomes*.

Está conforme.

Despacho de S. Ex<sup>a</sup> o Presidente do Conselho Superior da Magistratura:

De 16 de Agosto :

Designando os Senhores Alfredo Manuel Sousa Chantre e Carlos Alberto Delgado para exercerem, respectivamente, as funções de 1º e 2º substitutos do Juiz do Tribunal da Comarca de 3ª classe do Porto Novo, nos termos do artigo 65º nº 1 alínea e) da Lei nº 135/IV/95 de 3 de Julho (Estatuto dos Magistrados Judiciais) com base no artigo 68º alínea d) do mesmo Estatuto.

Designando Dr. Jaime Ben Hare Soifer Schofield para exercer, as funções de 1º substituto do Juiz do Tribunal da Comarca de 2ª classe do Sal, nos termos do artigo 65º nº 1 alínea e) da Lei nº 135/IV/95 de 3 de Julho (Estatuto dos Magistrados Judiciais) e com base no artigo 68º alínea d) do mesmo Estatuto.

Conselho Superior da Magistratura, na Praia, 16 de Agosto de 1996. — O Secretário, *Fernando Jorge A. Cardoso*.

## SUPREMO TRIBUNAL DA JUSTIÇA

### Secretaria

Cópia do Acórdão proferido a fls. 64 a 72 dos autos de Recurso do Contencioso Administrativo nº 13/95, em que é recorrente Pedro dos Reis Brito e recorrido S. Ex<sup>a</sup> o Ministro de Estado e da Defesa Nacional.

### Acórdão

Acórdam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça o seguinte:

Pedro dos Santos Reis Brito, capitão das Forças Armadas veio recorrer contenciosamente do despacho do senhor Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Boletim Oficial* nº 39, II Série, de 25 de Setembro de 1995 que o excluiu da promoção ao posto de Major, articulando no essencial:

- No uso da competência que lhe é cometida por lei, S. Ex<sup>a</sup> o Chefe do Estado Maior das Forças Armadas submeteu ao titular da pasta da Defesa Nacional uma proposta de promoção de 12 capitães ao posto de major;
- A referida proposta foi elaborada mediante um lista hierarquizada dos oficiais a serem promovidos, onde figurava o requerente em terceira posição;
- O recorrente possui as condições gerais e especiais, exigidas na lei para ser promovido, sendo certo que;
- Tanto na sua vida privada, como na profissional, sempre se pautou por uma conduta moralmente irrepreensível, com bom comportamento moral e civil;
- Embora capitão das Forças Armadas desde há muito vem desempenhando adequadamente função característica do posto de major, encontra-se investido na autoridade e goza de todas as regalias deste último posto;
- A lei exige o tempo de permanência de 4 anos no posto de capitão para a promoção ao posto imediato, e o requerente ultrapassou em 7 anos essa imposição legal;
- A promoção ao posto de major processa-se por escolha, sendo feito de acordo com uma lista de mérito que cabe à hierarquia militar elaborar;
- A apreciação e a decisão sobre a satisfação das condições de promoção devem caber em exclusivo à hierarquia militar e, em última instância, ao CEMFA;
- Havia vagas suficientes para que o requerente, conjuntamente com os demais da respectiva lista, fosse contemplado favoravelmente com a promoção, de acordo com a proposta da hierarquia militar;
- De resto, deve o quadro de oficiais e sargentos das Forças Armadas, por lei, ser sempre preenchido, quando ocorram vagas.
- Por outro lado, perante uma proposta feita pela entidade competente e submetida à homologação do Ministro da Defesa, a este compete, tão somente aceita-la na globalidade.
- Entretanto o senhor Ministro entendendo que a promoção por escolha lhe permitia as maiores arbitrariedades, foi ao ponto de promover quem não possuía, nem reunia os requisitos legais para o efeito, em detrimento do recorrente e ainda promovendo os oficiais colocados em 1,2,7,8 e 11 sem querer respeitar a ordem hierárquica estabelecida.
- Assim esse despacho do Senhor Ministro acha-se inquinado de vício da violação do lei, devendo ser anulado.

Ouvida a entidade recorrida, no que importa conhecer em sede do presente recurso contencioso, em síntese, diz o seguinte:

- É verdade que a condição assencial para que haja promoção por escolha é a existência de uma proposta do Chefe do Estado Maior das Forças Armadas, ouvido o Conselho de Comandos.

— Todavia essa proposta juridicamente não é uma lista de mérito e não vincula o Ministro de Defesa Nacional pois caso contrário não lhe competiria fazer a escolha, a qual seria então da competência do Chefe do Estado Maior das Forças Armadas.

— Não colhe o argumento de que existem vagas porque no domínio da promoção por escolha, esse facto, só por si não confere ao recorrente o direito automático de ascender ao posto superior.

— Porém o recorrente não foi promovido por não possuir todos os requisitos necessários e previstos na lei, uma vez que falta-lhe formação adequada, entendendo-a como formação técnico-militar compatível com o posto para que pretende a promoção.

— O recorrente nem sequer possui formação militar básica — a da escola de recrutas.

— O recorrente frequenta um curso dirigido de Economia, para uma formação numa área não militar, o que atesta as suas futuras intenções do ponto de vista profissional, ou seja não oferece garantias de continuar nas Forças Armadas e de melhor servi-las.

Em cumprimento da tramitação prevista na lei do contencioso, e após aperfeiçoamento do pedido foram citados os eventuais interessados neste contencioso mas os mesmos optaram por não intervir na causa. Seguidamente o processo foi submetido à apreciação do Ministério Público, tendo o digno Procurador-Geral da República apostado o seu «visto».

Obtidos os demais vistos, cumpre agora decidir.

No que interessa à decisão da causa está provado que o recorrente foi incorporado nas Forças Armadas em Março de 1975 e ocupou os postos de segundo oficial, tenente e capitão, posto que mantém desde Janeiro de 1988.

O chefe do Estado Maior das Forças Armadas, considerando que o recorrente possui as condições gerais e especiais previstas na lei para o efeito e tendo ouvido o Conselho de Comandos, propôs ao Ministro da Defesa a sua promoção ao posto imediato, conjuntamente com mais 11 capitães, fazendo-o constar em terceira posição na lista remetida à referida entidade.

S. Ex<sup>a</sup> o Ministro da Defesa, com base nessa proposta, por seu despacho de 4 de Setembro de 1995, promoveu ao posto de major, por escolha, cinco dos oficiais constantes da lista que lhe foi apresentada.

O recorrente não consta do rol dos que foram promovidos.

Não foram arrolados, nem documentados pelo recorrente, em sede deste contencioso, factos que confirmem a sua alegação em como os oficiais promovidos pelo despacho em referência não preenchem os requisitos legais para serem promovidos.

Por seu turno o Ministro da Defesa não fundamentou no seu despacho em impugnação as razões de exclusão do recorrente do rol dos oficiais que promoveu, pelo que não cabe a este Supremo Tribunal de Justiça conhecer os motivos que, agora em sede de recurso, a mesma entidade veio trazer com essa finalidade.

Tal o proíbe claramente o disposto no nº 4 do artigo 43º do Decreto-Legislativo 2/95 ao exigir que a fundamentação tem de ser expressa no momento da produção do acto. (Nesse mesmo sentido discorre José Osvaldo Gomes In «A Fundamentação do Acto Administrativo», páginas 147, 2 edição, Coimbra Editora).

Entende o recorrente que houve «violação de lei» no acto administrativo impugnado porque figurando ele em terceira posição e para mais havendo vaga de maiores no quadro de oficiais, não podia o Ministro da Defesa proceder à promoção dos que ocupavam posição inferior na lista apresentada pelo Chefe do Estado Maior das Forças Armadas, nem rejeitar a promoção dele.

O recorrente não impugna nenhum outro vício de que porventura possa padecer o despacho ministerial, objecto da sua inconformação, pelo que ao Supremo Tribunal de Justiça apenas compete o conhecimento do apontado vício de violação de lei, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 66º do CPC.

Vejamos o que dispõe a legislação castrense a esse respeito.

O Decreto-Lei nº 57/85 de 3 de Julho que aprovou o Estatuto dos Sargentos e Oficiais das Forças Armadas preceitua no seu artigo 45º nº 2 que a promoção a qualquer dos postos de oficiais superiores é feita por despacho conjunto do Primeiro Ministro e Ministro da Defesa Nacional, com o parecer favorável do Conselho de Comandos.

A promoção é feita por escolha (artigo 44º do citado diploma), independentemente da posição na escala de antiguidade, «tendo em vista a valorização dos quadros pelo recurso aos militares mais competentes e que ofereçam garantias de melhor servir as Forças Armadas».

A partir da vigência da Lei nº 62/IV/92 de 30 de Dezembro a promoção passou a ser feita apenas pelo titular da Pasta da Defesa Nacional sob proposta do Chefe do Estado Maior e ouvido o Conselho de Comandos.

Duas alterações significativas tiveram lugar: deixa-se de exigir a intervenção do Primeiro Ministro na promoção aos postos de oficial superior e igualmente se dispensa o parecer favorável do Conselho de Comandos, embora deva ser ouvido.

O Decreto-Lei nº 73/88 de 13 de Agosto, contém predominantemente normas adjectivas.

Prevê a elaboração de uma lista com o nome dos oficiais que reúnem os requisitos para serem promovidos. Essa lista era sujeita à homologação do Ministro e tinha a validade de um ano. Só os oficiais constantes dela é que podiam ser promovidos.

A promoção sob proposta resulta da convergência de duas vontades: a do proponente e a de quem ordena a promoção.

E mesmo que se entenda que ainda hoje é exigível uma lista de mérito ela só pode significar que os oficiais a escolher tem de constar dessa lista, o que se verifica inteiramente no caso presente.

Essa lista destina-se unicamente a balizar o campo de escolha. O Comando do artigo 37º do referido Decreto-Lei é dirigido ao proponente e não ao nomeante. Havendo discordância do titular da Defesa quanto a alguns dos nomes constantes da lista de mérito, cuja homologação representaria a aceitação de todos os nomes nela incluídos, só havia uma saída para o impasse: fazer propostas relativas a cada oficial, porque é por demais evidente que o Ministro não é obrigado a homologar uma lista de que discorde o Chefe do Estado Maior no exercício de um direito que a lei lhe confere e em perfeita coerência resolveu propôr a promoção de todos os oficiais incluídos na lista que lhe foi apresentada pelo Conselho de Comandos. O Ministro por seu turno, ao abrigo da sua competência legal exerceu o seu direito de escolha, promovendo alguns daqueles oficiais. Com relação a estes houve uma convergência de vontades pelo que tal promoção é juridicamente inatacável.

Quanto aos demais da lista não promovidos, particularmente com relação ao oficial ora recorrente, é de se inferir que a entidade recorrida exerceu o poder discricionário que a lei lhe confere para dotar os postos superiores das Forças Armadas de elementos que no seu critério lhe oferecem melhores garantias de eficiência e de competência.

O recorrente em nenhum ponto da sua inconformação traz a alegação de que o Ministro da Defesa se tenha desviado desse critério, nada resultando dos autos de resto que outra tivesse sido a motivação determinante da entidade recorrida.

No tocante a alegação do recorrente acerca da obrigatoriedade do preenchimento de vagas, o que o comando normativo em causa reza (artigo 25º nº do Estatuto de Oficiais e Sargentos das Forças Armadas) é que «o quadro... deverá em regra estar sempre preenchido».

Estamos consequentemente perante uma mera recomendação dirigida para o interior da própria administração militar que não confere quaisquer direitos concretos a quem quer que seja, não podendo os cidadãos, em vista disso, exigir a sua prestação por parte do Estado.

Deste modo ainda que se queira admitir ter havido incumprimento do Ministro da Defesa com o não preenchimento de todas as vagas existentes, está-se em presença de uma omissão de comportamento administrativo que não tem a virtualidade de acto da Administração susceptível de impugnação contenciosa, tal como este vem caracterizado no artigo 5º do Decreto-Lei nº 14-A/83. A menos que se alegasse e se demonstrasse que a entidade recorrida omitiu o preenchimento das restantes vagas com o propósito de impedir a promoção do recorrente. E consoante se referiu supra neste conten-

cioso o recorrente apenas traz à colação a questão relativa a violação de lei como fundamento para a invalidação contenciosa do acto administrativo sub judice.

Nesta conformidade, acórdam em negar provimento ao recurso. Custas pelo recorrente com imposto que se fixa em 25 000\$. Registe e notifique.

Praia, 26 de Julho de 1996. — (Assinados) *Eduardo Alberto Gomes Rodrigues*. — (Relator), *Vera Valentina Benrós de Melo Duarte e Raúl Querido Varela*.

Está conforme.

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, aos catorze dias do mês de Agosto do ano de mil novecentos e noventa e seis. — O Secretário, *Fernando Jorge Andrade Cardoso*.

— o § —

## MUNICIPIO DE SÃO VICENTE

### Câmara Municipal

#### COMUNICAÇÃO

Despacho de Sua Ex<sup>a</sup>, o Presidente da Câmara Municipal de S. Vicente:

De 8 de Março de 1996:

Jorge Leite Rodrigues, sub-chefe dos Bombeiros Municipais, referência 5, escalão D, do quadro privativo desta Câmara, de nomeação definitiva, regressa ao serviço no dia 22 do corrente mês de Julho, após três anos e dezoito dias de licença sem vencimento de longa duração.

(Isento do Visto do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 13º e 14º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho).

Câmara Municipal de São Vicente, aos 19 de Julho de 1996. — O Secretário Municipal, *Maria José Teixeira B. C. Almeida*.

— o § —

## MUNICÍPIO DE S. DOMINGOS

### Câmara Municipal

#### Deliberação

De 19 de Agosto de 1996:

José Mário Freire Semedo, fiscal de 3ª classe do Município de São Domingos, arguido em processo disciplinar, demitido do referido cargo à luz do nº 1 do artigo 28º, conjugado com a alínea / do nº 1 do artigo 14º todos do EDAAP.

(Dispensado da anotação do Tribunal de contas ao abrigo da alínea j) do artigo 14º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Junho).

Câmara Municipal de São Domingos, 21 de Agosto de 1996. — O Presidente da Câmara Municipal, *Fernando Jorge L. T. Borges*.

## AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

### MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Direcção-Geral de Administração

#### ANÚNCIO

Nos termos do artigo 20º do Decreto-Lei nº 10/93, de 8 de Março, conjugado com o artigo 3º do nº 1 do Decreto-Lei nº 73/95, de 21 de Novembro, se faz público que, de harmonia com o despacho de Sua

Exci<sup>a</sup> o Secretário de Estado das Finanças de 23/8/96, encontra-se aberto concurso de provas escritas e de entrevistas para selecção de 12 (doze) Auxiliares de Verificação, de entre indivíduos habilitados no mínimo com 6 anos de escolaridade.

A admissão ao concursos deve ser requerida a S. Exci<sup>a</sup> o Senhor Secretário de Estado das Finanças, devendo a pretensão ser instruída com os seguintes documentos:

1. Certificado de habilitações literárias;
2. Certificado de Registo Criminal;
3. Atestado do Cadastro Policial;
4. Certificado do Cadastro Fiscal;
5. Atestado Médico;
6. Outros documentos que possam influir na avaliação.

Em igualdade de condições terão preferência:

- a) Maiores habilitações;
- b) Conhecimentos de contabilidade e informática;
- c) Idade inferior a 26 anos;
- d) Disponibilidade para prestar serviço em qualquer ponto do território nacional.

O programa do concurso consta do anexo à Portaria nº 21/90, de 21 de Julho.

Durante o primeiro ano ficarão na situação de contratados, sendo nomeados definitivamente em caso de avaliação satisfatória do desempenho durante tal período.

Durante o período do estágio terão direito a 90% do salário do cargo de Auxiliar de Verificação.

Os candidatos aprovados prestarão serviço em qualquer ponto do território nacional.

O concurso é válido por dois (2) anos.

O Júri para a apreciação dos documentos tem a seguinte composição;

— Presidente: Reverificador.

João Agnelo Gomes Teixeira;

— Vogais: Reverificador.

Marino Vieira de Andrade Júnior;

Verificador.

José Maria Lopes Cabral,

#### CONCURSO PARA AUXILIAR DE VERIFICADOR

##### A – Missão e Estruturas Orgânica das Alfândegas

1. Objectivo genérico das Alfândegas e importância do sistema no contexto de Administração Pública.

##### 2. A estrutura orgânica do sistema aduaneiro:

###### 2.1. Serviços centrais.

###### 2.2. Serviços periféricos – estruturas e atribuições dos diversos serviços.

##### B – Direito Aduaneiro Nacional

##### 4. Despacho aduaneiro:

###### 4.1. Despacho de mercadorias:

###### 4.1.1. Modalidades de despacho e suas características:

###### 4.1.2. Operações de desalfândegação;

###### 4.2. Despacho de navios e aeronaves;

##### 5. Regimes aduaneiros:

###### 5.1. Regimes gerais:

Regime de trânsito e baldeação;

Regime de exportação temporária e reimportação;

Regime de importação e exportação;

Regime de draubaque;

###### 5.2. Regimes especiais.

##### C – Fiscalização Aduaneira

1. Controle e fiscalização dos meios de transportes, contramarca, manifestos e sua conferência.

2. Controle de descarga de mercadorias.

##### D – Prova Prática de Dactilografia

1. Cópia de documento contendo cerca de 100 palavras no tempo máximo de 5 minutos.

2. Ditado de cerca de 100 palavras extraídas de textos do *Boletim Oficial*.

3. Cópia de um documento contendo um trabalho estatístico ou um mapa discriminatório, no tempo máximo de 30 minutos.

E – Resolução de um problema simples sobre número inteiros, decimais e fraccionários e sobre percentagens.

F – Ditado de cerca de cem palavras extraídas do *Boletim Oficial*.

G – Redacção Dactilografada de uma nota.

H – Deveres dos Auxiliares. Incompatibilidade.

Direcção-Geral de Administração, 27 de Agosto de 1996. — Pelo Director-Geral, *Gabriel Silva Gonçalves*.

#### ANÚNCIO

Nos termos do artigo 20º do Decreto-Lei nº 10/93, de 8 de Março, conjugado com o artigo 9º do nº 1 do Decreto-Lei nº 73/95, de 21 de Novembro, se faz público que, de harmonia com o despacho de S. Ex<sup>a</sup> o Secretário de Estado das Finanças de 23/08/96, encontra-se aberto por um período de trinta (30) dias concurso documental e de entrevistas para selecção de 11 (onze) Verificadores Estagiários, de entre indivíduos habilitados no mínimo com 2º Ano do Curso Complementar dos Liceus.

Admissão ao concursos deve ser requerida a S. Ex<sup>a</sup> o Senhor Secretário de Estado das Finanças, devendo a pretensão ser instruída com os seguintes documentos:

1. Certificado de habilitações literárias ou académicas;

2. Certificado de Registo Criminal;

3. Atestado do Cadastro Policial;

4. Certificado do Cadastro Fiscal;

5. Atestado Médico;

6. Outros documentos que possam influir na avaliação;

7. Declaração do compromisso de prestar, pelo menos, de serviços nas Alfândegas, como Verificador, caso venha a terminar o estágio com aproveitamento.

Em igualdade de condições terão preferência:

a) Maiores habilitações;

b) Titularidade de diploma de Curso nas áreas de Contabilidade, Informática Gestão e Marketing e Direito;

c) Ser oriundo quadro de pessoal da Direcção-Geral das Alfândegas;

d) Idade inferior a 26 anos para candidatos externos.

O concurso é válido apenas para a selecção dos 11 candidatos que frequentarão o estágio 96/98.

O estágio terá a duração de dois (2) anos, decorrendo o primeiro ano, teórico-prático, na Praia e o segundo, essencialmente prático, nas três (3) Alfândegas do País.

Durante o período do estágio, os estagiários terão direito a 90% do salário do cargo de Verificador.

O júri para a apreciação dos documentos tem a seguinte composição;

— Presidente: Inspector aduaneiro .

António Ludgero Correia;

— Vogais: Reverificador.

Carlos Guido St 'Aubyn Figueiredo;

Verificador.

Daniel dos Santos Lobo.

Direcção-Geral de Administração, 27 de Agosto de 1996. — Pelo Director-Geral, *Gabriel Silva Gonçalves*,

## MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES

Secretaria-Geral

COMUNICADO

Por atrasos que se prendem com a entrada tardia do *Boletim Oficial* nº 31, II série de 5 de Agosto de 1996 no Ministério e com a publicação deste comunicado, faz-se saber que o prazo para a entrega das candidaturas ao anúncio de concurso constante no referido *Boletim Oficial*, foi dilatado para o próximo dia 10 de Setembro e a apresentação do trabalho será no dia 20 seguinte.

Direcção de Serviço de Administração, da Secretaria-Geral do Ministério das Infraestruturas e Transportes na Praia, 29 de Agosto de 1996. — A Directora, *Maria da R. M. O. Santos*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, ALIMENTAÇÃO E AMBIENTE

Direcção-Geral da Administração

AVISO

1. Nos termos do artigo 15º do Decreto-Lei nº 86/92 de 16 de Julho, faz-se público que pelo praxo de 15 dias a contar da publicação do presente aviso se encontra aberto concurso externo para ingresso no quadro do pessoal do Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente, para preenchimento de vagas para técnicos superiores e técnicos adjuntos.

2. Os locais de trabalho, as aéreas pretendidas e as respectivas vagas, são as que abaixo se indicam:

2.1 – Praia:

a) Gabinete de Estudos e Planeamento:

Técnico superior (téc. Conserv. Alimentos) 1 vaga;

Técnico superior (área de Planeamento de Estatística) 3 vagas;

Técnico adjunto (área de Estatística) 1 vaga;

b) Direcção-Geral da Agricultura Silvicultura e Pecuária:

Técnico superior (área de agronomia) 1 vaga;

Técnico superior (área de hidrologia) 1 vaga;

Técnico superior (área de engenharia agrícola) 1 vaga;

Técnico adjunto (área de topografia) 1 vaga.

c) Direcção-Geral de Animação Rural:

Técnico superior (área de Agronomia) 1 vaga;

Técnico superior (área de comunicação social) 1 vaga.

2.2 – Delegação Regional de SantoAntão:

Técnico superior (área de agronomia) 1 vaga;

Técnico superior (área de hidrologia) 1 vaga;

Técnico superior (área florestal) 1 vaga;

2.3 – Delegação Regional de S. Vicente:

Técnico superior (área zootécnica) 1 vaga;

2.4 – Delegação Regional do Maio:

Técnico superior (área veterinária) 1 vaga;

2.5 – Delegação Regional do Boa Vista:

Técnico adjunto (área de agronomia) 1 vaga;

2.8 – Delegação Regional de Santa Catarina:

Técnico superior (área de agronomia) 1 vaga;

Técnico adjunto (área zooténia) 1 vaga.

2.9 – Delegação Regional do Tarrafal:

Técnico adjunto (área veterinária) 1 vaga;

Técnico adjunto (área de agronomia) 2 vagas.

3. A selecção dos candidatos far-se-á através de avaliação curricular, complementada com entrevista caso o júri entender necessário.

4. As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, dirigido à Directora-Geral da Administração e conter os seguintes elementos:

a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, número do Bilhete de Identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, e telefone;

b) Habilitações literárias;

c) Habilitações profissionais (especializações, estágios, acções de formação e outros);

d) Experiência profissional, com indicação das funções com mais interesse para o lugar a que candidata e menção expressa, tratando-se de indivíduos já vinculados à Função Pública da categoria, serviço a que pertence, natureza do vínculo e antiguidade na actual categoria e na Função Pública;

e) Quaisquer outros elementos que os candidatos entenderem apresentar por serem relevantes para apreciação do seu mérito.

5. Os candidatos aprovados neste concurso serão providos nos lugares dos respectivos serviços.

6. O júri do presente concurso terá a seguinte constituição:

Presidente: Engenheiro João de Deus da Fonseca;

Vogais: Engenheiro Jorge Leal Andrade; engenheiro Clarimundo Pina Gonçalves.

7. As candidaturas poderão ser entregues directamente na Direcção-Geral da Administração do Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente, na Praia – C. Postal nº 115 – Praia ou remetidos pelos correios com aviso de recepção.

Direcção-Geral da Administração do Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente, na Praia, 11 de Abril de 1996. — A Directora-Geral, *Maria Filomena Coelho Moreira*.



AVISO

1. Nos termos do artigo 23º n.º 2 alínea a) e b) da Lei nº 102/TV/93 de 31 de Dezembro, faz-se público que pelo prazo de 15 dias a contar da publicação do presente aviso, se encontra aberto concurso para técnicos superiores e adjuntos, no Ministério da Agricultura, em regime de contrato administrativo de provimento.

2. Os locais de trabalho e as áreas pretendidas são as que abaixo se indicam:

2.1 – Direcção-Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária:

Técnico superior (área de agronomia) 1 vaga;

Técnico superior (área gestão contabilidade) 1 vaga;

Técnico adjunto (área de informática) 1 vaga;

2.2 – Delegação Regional do M. A. no Fogo

Técnico superior (área de agronomia) 1 vaga;

Técnico adjunto (área de agronomia) 1 vaga;

2.3 – Delegação Regional do M. A. na Brava:

Técnico adjunto (área de agronomia) 1 vaga;

2.4 – Delegação Regional do M. A. São Nicolau:

Técnico adjunto (área de agronomia) 1 vaga;

3. A selecção dos candidatos far-se-á através de avaliação curricular, complementada com entrevista caso o júri entender necessário.

4. As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, dirigido à Directora-Geral da Administração e conter os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, nacionalidade, nacionalidade, data de nascimento, número do Bilhete de Identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, e telefone;
- b) Habilitações literárias;
- c) Habilitações profissionais (especializações, estágios, acções de formação e outros);
- d) Experiência profissional, com indicação das funções com mais interesse para o lugar a que candidata e menção expressa, tratando-se de indivíduos já vinculados à Função Pública da categoria, serviço a que pertence, natureza do vínculo e antiguidade na actual categoria e na Função Pública;
- e) Quaisquer outros elementos que os candidatos entenderem apresentar por serem relevantes para apreciação do seu mérito.

5. Os candidatos aprovados neste concurso serão providos nos lugares dos respectivos serviços.

6. O júri do presente concurso terá a seguinte constituição:

Presidente: Engenheiro João de Deus da Fonseca;

Vogais: Engenheiro Jorge Leal Andrade; engenheiro Clarimundo Pina Gonçalves.

7. As candidaturas poderão se entregues directamente na Direcção-Geral da Administração do Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente, na Praia.

Direcção-Geral da Administração do Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente, na Praia, 11 de Abril de 1996. — A Directora-Geral, *Maria Filomena Coelho Moreira*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

NOTÁRIO : SUNSTUTO, JORGE RODRIGUES NOTÁRIO

EXTRACTO

Certificado para efeitos de publicação que a presente fotocópia composta por três folhas, está conforme o original, extraído do livro de notas número noventa e dois barra B, deste cartório, a meu cargo, foi entre Fidela Benita Dias Fernandez e Helena Valdez Dias, constituída uma sociedade por quotas, Denominada MICROPROJECTOS PARA O DESENVOLVIMENTO, LDA.

Artigo 1º

Denominação

A sociedade adopta a denominação de MICROPROJECTOS PARA O DESENVOLVIMENTO, LDA. Abreviadamente designada por MICROPROJECTOS .

Artigo 2º

Sede

A sociedade tem a sua sede na cidade da Praia, podendo abrir sucursais em qualquer ponto do território nacional ou do estrangeiro.

Artigo 3º

Objecto social

1. A sociedade tem por objecto.

- a) A realização de estudos de viabilidade e de avaliação de micro -projectos, no país ou em vias de desenvolvimento;
- b) Acções de formação para a gestão de microprojectos;
- c) Administração e gestão de micro -empresas do ramo de produção no país ou em outros países em vias de desenvolvimento;
- d) Consultadoria às micro-empresas do ramo de produção existentes no país ou em outros países em vias de desenvolvimento.

2. A sociedade pode participar na constituição de outras sociedades.

Artigo 4º

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado inícia as suas actividades a partir da data da publicação deste pacto social.

Artigo 5º

Capital social

O capital social, integralmente realizando em dinheiro é de cinquenta mil escudo, dividido em duas quotas iguais uma de cada sócio .

Artigo 6º

Divisão e cessão de quotas

É livre a cessão e divisão de quotas entre os sócios, bem como as cessões gratuitas feitas por estes, aos seus descendentes.

2. A cessão de quotas a estranhos dependerá em qualquer caso do consentimento da sociedade, a qual goza do direito de preferência, pagando a quota cedida pelo valor apurado no último balanço dado.

## Artigo 7º

**Suprimentos**

Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos que se mostraram necessários, nas condições determinados em assembleia geral.

## Artigo 8º

**Gerência**

1. A gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente é confiada aos sócios que já são nomeados gerentes com dispensa de caução;

2. A sociedade ficará obrigada pela intervenção de qualquer dos gerentes.

## Artigo 9º

**Mandatários ou procuradores**

A sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial Vigente.

## Artigo 10º

**Proibição**

É proibido aos gerentes obrigar a sociedade em contratos, fianças, abonações, letras de favor estranhos aos negócios sociais, ficando o gerente que infringir o disposto neste artigo responsável pelos prejuízos que daí advierem para a sociedade.

## Artigo 11º

**Assembleia -geral**

A assembleia -geral é convocada por carta registada dirigida ao sócios com a antecedência de pelo menos, oitos dias, salvo nos casos em que a lei exija formalidades especiais para a sua convocação.

## Artigo 12º

**Fiscalização**

A fiscalização da sociedade será atribuída a uma entidade revisora de contas escolhida pela assembleia -geral.

## Artigo 13º

**Arbitragem**

Os litígios entre os sócios emergentes do presente pacto social serão resolvidos por arbitragem nos termos da lei processual civil vigente em Cabo Verde.

## Artigo 14º

**Casos Omissos**

Em todos os casos omissos aplicar-se-á a legislação vigente sobre as sociedade por quotas.

Está conforme o original.

Cartório Notarial da Região da Praia, aos vintes e três de Agosto de mil novecentos e noventa e seis. — O Notário, substituto, *Jorge Rodrigues Pires*.

**CONTA:**

Artº 17 nº 1 .....	75\$00
Cofre geral .....	8\$00
Reembolso.....	50\$00
Selos.....	18\$00
Soma .....	151\$00

São: (Centoto e cinquenta e um escudos). — Conferida *elégivel*. Registada sob o nº 8 / 23/ 996.

**EXTRACTO**

Certifica narrativamente para efeitos de publicação, que a a presente fotocópia composta em oito folhas, está conforme com original, extraída do livro de notas número 91/A, de folhas 51, verso a 60, verso, se encontra exarada uma escritura de cessão de quota com aumento do capital social e transformação de sociedade por quotas em anónima de responsabilidade Limitada, denominada CAVIBEL — Indústria de Bebidas de Cabo Verde, Sarl, abreviadamente designada Cavibel, nos termos seguintes:

**ESTATUTOS****CAPITULO I****Denominação, sede e objectos**

## Artigo 1º

Sociedade adopta a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada, com a denominação CAVIBEL —Industria de Bebidas de Cabo Verde, SARL, abreviadamente designada CAVIBEL.

## Artigo 2º

1. A sociedade, que tem a duração por tempo indeterminado, tem a sua sede na cidade da Praia.

2. A sociedade pode criar delegações, ou qualquer outra forma de representação em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro, mediante decisão do conselho de Administração.

## Artigo 3º

1. A sociedade tem por objecto a produção, comercialização, importação e exportação de bebidas.

2. A sociedade poderá dedicar-se a outras actividades afins, complementares ou conexas com o seu objecto ou ainda a qualquer outra que seja considerada de seu interesse pelo Conselho de Administração.

## Artigo 4º

A sociedade poderá, mediante deliberação do Conselho de Administração, associar-se a outras empresas ou sociedades, bem como participar na criação, gestão ou fiscalização daquelas cujas actividades sejam consideradas de seu interesse.

**CAPITULO II****Capital social**

## Artigo 5º

1. O capital social de Cavibel é de quarenta e dois milhões duzentos e sessenta e oito mil escudos, e está dividido em quarenta e dois mil duzentos e sessenta e oito acções nominativas, de mil escudos cada.

2. O capital social encontra-se totalmente subscrito e realizado, correspondendo a cada accionista adiante designado, as seguintes acções e correspondentes percentagens do mesmo:

- OLSBEGA olsen Bebidas Gaseosas, S.A.-27.475 acções, correspondente a 65% do capital social;
- Joaquim José Santana- 4.368 acções, correspondente a 10,33%do capital social;
- Maria Cândida Monteiro Santos da Luz- 4.368 acções, correspondente a 10,33% do capital social;
- Paulo Nobre Leite Cardoso Santos-2184 acções, correspondente a 5,17% do capital social;
- Rui Nobre Leite Cardoso Santos — 2.184 acções, correspondente a 5,17% do capital social;
- José Pedro Tapada — 403 acções, correspondente a 0,95% do capital social;

- g) António Soares de Carvalho — 413 acções, correspondente a 0,98% do capital social:
- h) Isidoro Soares de Carvalho — 413 acções, correspondente a 0,98% do capital social:
- i) Augusto da Seita Gordo — 117 acções, correspondente a 0,28% do capital social:
- j) António José Eusébio — 100 acções, correspondente a 0,24% do capital social:
- l) Sumolis, S.A. — 131 acções, correspondente a 0,31% do capital social:
- m) Maquinare, Ld<sup>ª</sup>. — 56 acções, correspondente a 0,13% do capital social:
- n) Refriger. Ld<sup>ª</sup>. — 56 acções, correspondente a 0,13% do capital social.

**Artigo 6º**

1. O capital social será representado por títulos de cinco, dez vinte ou cinquenta acções, cada um.

2. Os títulos definitivos ou provisórios, representativos das acções, serão assinados pelo presidente do Conselho de Administração e por um administrador, podendo uma das assinaturas ser por chancela.

3. As despesas com desdobramento dos títulos ou com quaisquer averbamentos serão suportados pelos accionistas que o hajam requerido.

**Artigo 7º**

1. As acção deverão ser registadas num livro próprio guardado na sede social, onde poderá sempre ser consultar por qualquer accionista.

2. As acções são indivisíveis perante a sociedade, devendo os proprietários colectivos das acções fazer-se representar junto dela por um único mandatário.

**Artigo 8º**

1. É sempre admitida a transmissão das acções mortais causa a favor dos herdeiros.

2. Nos demais casos, a transmissão carece sempre do consentimento da sociedade, gozando sempre do direito de preferência na sua aquisição, sucessivamente, a sociedade e os accionistas.

**Artigo 9º**

1. o titular que deseje fazer a transmissão das suas acções ou o seu direito de subscrição em caso de aumento de capital social deverá dar conhecimento à sociedade e aos accionistas, através de carta com aviso de recepção, de que constem o preço e as demais condições em que a mesma se fará, dirigida ao conselho de administração e àqueles.

2. No prazo de sessenta dias a sociedade deverá exercer o seu direito de preferência através do Conselho de Administração.

3. Na falta de exercício do direito de preferência pela sociedade ou se a preferência não cobrir a totalidade das acções, a transmissão passa a ser livre, gozando, no entanto, os accionistas de preferência sobre terceiros.

**Artigo 10º**

1. A sociedade poderá aumentar o seu capital uma ou mais vezes, desde que assim o delibere a Assembleia geral, mediante proposta do conselho de administração.

2. Em qualquer aumento de capital, os accionistas gozam do direito de preferência na subscrição das novas acções.

3. Se qualquer accionista deixar de fazer uso do direito previsto no número antecedente, as novas acções serão rateadas entre os demais accionistas na proporção das acções que pertencem antes de serem oferecidas a terceiros.

**Artigo 11º**

A sociedade poderá emitir obrigação ou outros títulos de dívida, nos termos da lei e nas condições fixadas pela assembleia geral.

**CAPITULO III**

**Dos órgãos sociais**

**SECÇÃO I**

**Da assembleia geral.**

**Artigo 12º**

A Assembleia Geral é composta por todos os accionistas, seja qual for o número de acções que possuam, desde que estas estejam depositadas ou registadas em seu nome até oito dias antes da data marcada para a reunião de Assembleia.

**Artigo 13º**

A Assembleia Geral é dirigida por uma mesa constituída por um Presidente, um vice-Presidente e um secretário, todos eleitos pelos accionistas por um período de três anos, renovável.

**Artigo 14º**

1. A Assembleia Geral não poderá deliberar validamente sem que estejam presentes ou representados os accionistas detentores de, pelo menos, setenta por cento do capital social.

2. Se na primeira convocação não se conseguir o quorum referido no número antecedente, convocar-se-á nova Assembleia Geral para uma nova data, no prazo máximo de trinta dias, a qual poderá validamente deliberar com qualquer capital representado, desde que superior a cinquenta por cento do capital social.

**Artigo 15º**

Cada acção dá direito a um voto.

**Artigo 16º**

São da exclusiva competência de Assembleia Geral:

- a) Definir as linhas gerais da actuação da sociedade;
- b) Deliberar sobre a aplicação dos resultados;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos estatutos;
- d) Fixar as remunerações dos titulares dos órgãos sociais quando for caso disso.

**Artigo 17º**

1. Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente uma vez no primeiro semestre de cada ano e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente da respectiva mesa, por própria iniciativa ou a pedido:

- a) Do Conselho de Administração;
- b) Do conselho Fiscal;
- c) De um grupo de accionistas, representando, pelo mesmos, trinta por cento do capital social;

2. O pedido de convocação da assembleia geral será sempre dirigida ao Presidente da mesa, com indicação dos assuntos que deverão constar da ordem do dia.

**Artigo 18º**

As reuniões da Assembleia Geral são convocadas pelo Presidente da mesa.

**Artigo 19º**

1. O accionista que não possa estar na reunião, pode fazer-se representar, mediante procuração bastante ou outro documento assinado pelo representado, dirigidos ao Presidente da mesa da Assembleia Geral.

2. Os accionistas que sejam pessoas colectivas, serão representados nos termos da lei ou dos respectivos estatutos, ou ainda por quem indicarem, em carta dirigida ao Presidente da mesa da Assembleia geral.

#### Artigo 20º

1. A Assembleia geral será convocada por carta registada, dirigida aos accionistas, com pelo menos, quinze dias de antecedência em relação a data da reunião e ainda, por anúncio publicado num dos jornais de grande circulação no País no mesmo prazo.

2. A convocatória deverá sempre mencionar os assuntos que vão constar da ordem do dia da reunião.

#### Artigo 21º

A Assembleia Geral poderá solicitar aos demais órgãos da sociedade quaisquer elementos ou informações de que careça para o bem desempenho das suas atribuições.

#### Artigo 22º

1. As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria absoluta dos votos dos accionistas presentes ou representados, salvo quando a lei estabeleça de maneira diferente.

2. Carece, porem da maioria de, pelo menos, dois terços dos votos dos accionistas presentes ou representados a deliberação sobre a fusão, cessão, transformação e dissolução da sociedade e sobre quaisquer outras para as quais seja exigida maioria qualificada.

### SECÇÃO II

#### Do conselho de administração

#### Artigo 23º

1. A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, será exercida por um Conselho de Administração composto por, cinco administradores, eleitos pela Assembleia Geral, por um período de três anos, sempre renovável.

2. Três dos administradores são designados pelo sócio OLS-BEGA e os restantes pelo demais accionistas.

3. O Conselho de Administração escolherá de entre os seus membros, um Presidente, e na sua falta ou impedimento, o respectivo substituto.

#### Artigo 24º

O Conselho de Administração terá todos os poderes necessários para assegurar a gestão e o desenvolvimento das actividades e a realização do objecto social da sociedade, incluindo, entre outros:

- a) Praticar todos os actos de administração não reservadas por lei ou presente pacto e outros órgãos;
- b) Aprovar a orgânica administrativa e os regulamentos internos da sociedade;
- c) Elaborar o relatório e contas anuais;
- d) Autorizar a contratação de empréstimos;
- e) Autorizar a aquisição, alienação ou oneração de bens imobiliários;
- f) Aprovar o estatuto de pessoal;
- g) Constituir mandatários;
- h) Designar o Director-geral e fixar a sua remuneração;
- i) Executar e mandar executar as deliberações da Assembleia geral.

#### Artigo 25º

1. Ao Presidente do Conselho de Administração compete:

- a) Representar o Conselho de Administração;
- b) Convocar as reuniões do Conselho de Administração;

c) Notificar o Conselho Fiscal da convocação das reuniões para apreciação das contas de exercício e aos demais casos em que julgue conveniente a assistência dos membros desse Conselho;

d) Fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração;

e) Exercer os poderes que nele haja delegado e Conselho de Administração;

f) Assinar a correspondência da sociedade que não possa ser feito pelo Director-Geral.

#### Artigo 26º

O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente uma vez por cada quadrimestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente, por sua própria iniciativa ou a pedido do Conselho Fiscal.

#### Artigo 27º

As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria absoluta de votos, tendo o Presidente voto de qualidade.

#### Artigo 28º

1. O Conselho de Administração só pode deliberar válidamente estando presente a maioria dos seus membros.

2. Qualquer Administrador ausente ou impedido, pode fazer-se representar, por outro, através de comunicação escrita dirigida ao respectivo Presidente.

#### Artigo 29º

1. A Administração e gestão corrente da sociedade compete a um Director-Geral designado pelo Conselho de Administração, podendo essa designação recair sobre pessoa estranha à sociedade.

2. Se a designação recair sobre pessoa estranha à sociedade, a mesma terá que ser ratificada pela Assembleia Geral que designará a forma e o caucionamento dos respectivos votos.

3. Para além das funções de administração e gestão corrente da sociedade, o Director-Geral terá as competências que nele forem delegadas pelo Conselho de Administração.

#### Artigo 30º

1. A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do Presidente do Conselho de Administração e outro administrador, ou mandatário com poderes expressos para o efeito;
- b) Pela assinatura de um membro do Conselho de Administração ou de um mandatário designados especificamente para o efeito, pelo Conselho de Administração;
- c) Pela assinatura do Director-Geral, quando mandatário expressamente para o efeito.

2. Para actos de mero expediente, incluindo o recebimento ou endosso de cheques para depósito em conta da sociedade, é bastante a assinatura do Director-Geral.

3. A sociedade não pode ser obrigada em letras de favor, fianças, abonações e, no geral, em quaisquer actos ou contratos estranhos ao seu objecto social.

### SECÇÃO II

#### Do conselho fiscal

#### Artigo 31º

O Conselho Fiscal é o órgão incumbido da fiscalização da sociedade.

#### Artigo 32º

Pode a Assembleia Geral deliberar que as funções do Conselho Fiscal sejam cometidas a uma auditoria externa, de reconhecida idoneidade.

CAPÍTULO IV

Balanço e aplicação dos resultados

Artigo 33º

1. O ano económico é o civil.
2. O balanço será encerrado com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo 34º

Os lucros apurados em cada balanço anual, depois de deduzidos todas as despesas e encargos, inclusivé o de quaisquer amortizações, terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para a constituição e reintegração do fundo de reserva legal, até atingir o limite fixado na lei;
- b) As percentagens determinadas pela Assembleia Geral para constituição de outros fundos de reserva ou para conta nova;
- c) O restante para distribuição aos accionistas como devidos.

CAPÍTULO V

Disposições finais e comuns

Artigo 35º

A realização do objecto da CAVIBEL poderá ser feita directamente, ou através de empresas ou sociedades em que participe.

Artigo 36º

As funções dos membros dos órgãos sociais serão ou não remunerados, conforme for deliberado pela Assembleia geral, que decidindo pela remuneração, fixará os respectivos quantitativos.

Artigo 37º

1. A sociedade dissolve-se-á unicamente nos casos e nos termos previstos na lei.

2. A Assembleia Geral deliberará sobre o modo da liquidação.

Artigo 38º

Em caso de dissolução, depois de deduzidos os encargos dividas e custos de liquidação, será o activo líquido repartido, na proporção das respectivas acções, por todos os accionistas em dinheiro ou em título.

Artigo 39º

Nenhuma questão emergente entre os accionistas, ou entre os accionistas e a sociedade será submetida ao foro judicial, sem que primeiro se tenha tentado a sua resolução por comum acordo.

Artigo 40º

Das reuniões dos órgãos serão lavradas actas em livro próprio, que serão assinadas pelos membros presentes e constituem prova das deliberações tomadas.

Artigo 41º

Em todos os casos omissos, regerão as normas vigentes em Cabo Verde para as Sociedades Anónimas de responsabilidade limitada.

Cartório Notarial da Região de Primeira Classe da Praia, 24 de Julho de 1996. — O Notário substituto, *Jorge Rodrigues Pires*.

Conservatória dos Registos, Cartório Notarial e Identificação Civil da Região de Segunda Classe de Santa Catarina.

CONSERVADOR/NOTÁRIO: GUSTAVO CORDEIRO DIAS DE SOUSA

EXTRACTO

Certifico narrativamente, que por escritura de dois de Julho do ano de mil novecentos e noventa e seis, lavrada a folhas 56 vº a 58 do livro de notas para escrituras diversas número 11/A, deste Cartório Notarial, foi entre os senhores Alexandre Lopes Almeida e Emilio Tavares Lopes de Almeida, constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «SOMATE» - Sociedade de Transformação e Comercialização de Madeiras e Metais, que se rege nos termos dos artigos seguintes:

ESTATUTO

Artigo Primeiro

Denominação

A sociedade adopta a denominação de SOMATE-Sociedade de Transformação e Comercialização de Madeiras e Metais -Limitada, abreviadamente "SOMATE"

Artigo Segundo

A sociedade tem a sua sede na Vila do Tarrafal de Santiago e a sua duração é por tempo indeterminado.

Artigo Terceiro

A sociedade tem por objectivo a importação, exportação, reexportação, comercialização, fabricação e transformação de madeiras e metais, produtos de aço usinages, foragem e corte diversos, podendo exercer actividades industriais.

Artigo Quarto

A sociedade poderá associar-se com outras pessoas juridicas, nomeadamente constituir sociedade, mesmo que o objecto de uma e outra não apresenta relação directa com o seu próprio objecto social.

Artigo Quinto

O capital social integralmente subscrito é realizado em materiais de 1 000 000\$ ( um milhão de escudos) e corresponde a soma de quotas dos sócios que são as seguintes.

Alexandre Lopes Almeida	750 000#00
Emílio Tavares Lopes de Almeida	250 000\$00

Artigo Sexto

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por simples decisão dos sócios ou pela admissão de novos sócios.

Artigo Sétimo

1. A cessão, venda ou qualquer outra forma de alienação de quotas, entre os sócios é livre.

2. A cessão, venda ou qualquer outra forma de alienação de quotas, no todo ou em parte, a terceiros depende do consentimento da sociedade a qual, é em todos os casos, reservado o direito de preferência ainda que a alienação tenha de ser efectuado a prazo a combinar em assembleia-geral.

3. O sócio que desejar fazer uso de direito de cessão, venda ou qualquer outra forma de alienação de quotas, no todo ou em parte, deverá comunicar esse facto à sociedade, por carta registada, com a antecedência mínima de sessenta dias.

## Artigo Oitavo

1. A gerência e administração da sociedade, sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente é confiada a todos sócios que desde já ficam nomeados gerentes, com dispensa de caução, com ou sem remuneração, conforme fôr deliberado em assembleia-geral.

2. Para a sociedade se considerar validamente obrigada em todos os actos e contratos é necessário a assinatura de dois gerentes, e seus representantes legais ou de bastante procurador da sociedade.

3. A sociedade poderá nomear procuradores obrigando nos termos condições e limites dos respectivos mandatos, inclusivé para os fins consignados no artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial em vigor e os poderão delegar no todo ou em parte.

## Artigo Nono

A sociedade não poderá ser obrigada em fianças, abonações, letras de favor ou em contratos, actos ou documentos estranhos aos fins sociais.

## Artigo Décimo

As contas de gerência são fechadas a trinta e um de Dezembro de cada ano civil, sendo os cinco primeiros dias de Janeiro do novo ano encerrados para o balanço e apresentação de contas de gerência.

## Artigo Décimo Primeiro

A sociedade não dissolverá pela vontade, renúncia, morte ou interdição de um sócio, mas apenas nos casos taxitivamente previstos na lei.

## Artigo Décimo Segundo

Todos os casos omissos serão regulamentados e resolvidos com base nas disposições previstas na lei das sociedades por quotas e nas deliberações da Assembleia Geral.

## Esta Conforme o Original:

Conservatória dos Registos Notariado e Identificação da Região de Segunda Classe de Santa Catarina, aos dezanove de Agosto de mil novecentos e noventa e seis. — O Conservador Notário por Substituição, *Gustavo Cordeiro Dias de Sousa*.

## TRANSMAR - Companhia Cabo-Verdiana de Transportes Marítimos, Lda.

## CONVOCATÓRIA

Ao abrigo do disposto nos artigos 7º e 38º da Lei das Sociedades por Quotas e do artigo 181º do Código Comercial, são convocados os sócios da TRANSMAR - COMPANHIA CABOVERDIANA DE TRANSPORTE MARITIMOS, LDA., para uma reunião extraordinária de Assembleia Geral a ter lugar na sede social, em Mindelo no dia 16 de Setembro de 1996.

No período antes da Ordem do Dia proceder-se-á a constituição da mesa da Assembleia Geral, após o que se passará a seguinte.

## ORDEM DO DIA

1. Análise da situação da sociedade, desde o início da actividade, e deliberação quanto a solicitação duma auditoria financeira;
2. Designação de uma gestor para a sociedade, conforme o artigo 11º do pacto social;
3. Aumento do Capital Social para 30 000 000\$00 (trinta milhões de escudos);
4. Adopção de medidas com vista a cobrança dos créditos da sociedades;
5. Análise da situação da sociedade perante as instituições de crédito e outras entidades, em particular, das contas da TRANSMAR, Lda. com a Nordicave, Lda., e adopção de medidas consequentes;
6. Análise da situação da sociedade perante o Fisco e a Previdência Social, e adopção de medidas convenientes;
7. Deliberação acerca da continuação ou não da afectação à delegação da Praia do serviço de agenciamento do navio «DILZA», nesse porto: e, ainda, sobre a autorização ou não a mesma delegação de continuar a fazer agenciamentos e ou afretamentos de outros navios;
8. Diversos.

Mindelo, 2 de Agosto de 1996. — *Crisanto Rufino Lopes*.